

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

Apensado: PL nº 346/2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde foi originalmente proposto pela Senadora Leila Barros, pretende alterar a Lei nº 10.671, de 2003, mais conhecida como “Estatuto de Defesa do Torcedor”, com a finalidade de ampliar a proteção das torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Chegando a essa Casa Legislativa e com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi distribuída para as Comissões do Esporte (CESPO), de Defesa do Direitos da Mulher (CDDM) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e tramita em caráter conclusivo.

No dia 03 de março de 2020, foi apensado a essa proposição legislativa o Projeto de Lei nº 346, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que *“Estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências”*. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



No âmbito da Comissão do Esporte, coube-nos a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito esportivo da referida proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ambas as proposições legislativas que chegam para a análise dessa Comissão do Esporte têm como escopo coibir práticas de violência contra a mulher.

A primeira delas, de autoria da Senadora Leila Barros, propõe duas mudanças no Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) no capítulo IV, referente à segurança do torcedor partícipe de evento esportivo. A Proposição dá nova redação ao art. 13 da referida Lei ao acrescentar a determinação de que será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial. Já no art. 13-A, há acréscimos aos incisos IV e V para impedir práticas de violência moral e psicológica contra as torcedoras, mediante a determinação de que não se pode portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, bem como entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos. A autora também propõe um novo inciso a esse mesmo artigo, determinando-se que não serão permitidos no recinto esportivo o incitamento e a prática de quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Por sua vez, o Projeto de Lei do Deputado Federal Eduardo Bismarck estabelece medidas de segurança e proteção das mulheres em todos os tipos de eventos públicos de entretenimento. Como aponta o autor em sua justificção, “ainda há muito a ser feito para que as mulheres se sintam protegidas e possam se divertir com tranquilidade onde bem quiserem.” Daí a



importância de obrigar os organizadores de eventos como esses a tomarem providências que evitem a incidência de violência e importunação contra as mulheres. No Projeto, propõe-se a proibição de veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres; e do porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres; bem como a obrigatoriedade de afixação, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco e a disponibilização de segurança para acompanhar as mulheres que se sentirem em risco em seu trajeto até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Como representante da bancada feminina desta Casa Legislativa, tenho plena consciência do problema que nós, mulheres, enfrentamos, na vida cotidiana, marcada pelo preconceito, pela discriminação sexual e, mais ainda, pela violência que se manifesta de diversas formas e em diferentes situações.

Consideramos que a Lei nº 11.340/2006¹, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, representou um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer e criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, podemos ir mais longe e não permitir que também haja quaisquer formas de violência contra a mulher em seus momentos de lazer.

Bem sabemos que, nos últimos anos, a mulher tem se destacado na prática esportiva e sua presença é cada vez mais visível nos estádios, ginásios e demais recintos esportivos. Da mesma forma, tem reivindicado o direito ao lazer e ao espaço público. No entanto, constata-se ainda manifestações de desrespeito, misoginia, assédio e intolerância contra a mulher. Faz-se necessário, portanto, que o Parlamento brasileiro não se omita

¹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”.



nessa questão, contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação, no sentido de combater e penalizar atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em eventos esportivos e em eventos públicos de entretenimento.

Ao aprovar as mudanças propostas pelos Projetos em análise, essa Comissão estará, de fato, reconhecendo que o direito ao esporte e ao lazer é um direito individual e que só será plenamente garantido às mulheres se a elas for também permitido frequentar os eventos públicos e locais esportivos sem o comprometimento de sua integridade física, psicológica e moral.

Por fim, mas não menos importante, recorremos à História para demonstrar que lugar de mulher é também nos estádios e complexos esportivos, com segurança e respeito. A origem da palavra “torcedor” está intimamente ligada à presença das mulheres nos estádios. No começo do século XX, quando o futebol ainda era uma prática esportiva elitista, as mulheres frequentavam os locais das partidas vestidas a caráter, com vestidos da alta costura, chapéus e luvas. Mesmo que a temperatura na cidade do Rio de Janeiro, então capital da República, estivesse por volta dos 40° C, as luvas faziam parte de seu vestuário, ditado ao sabor da moda francesa. Como o calor era muito grande, durante a partida de futebol, elas tiravam as luvas e ficavam com elas nas mãos, e como ficavam nervosas com o jogo, elas as torciam ansiosamente. Os homens usavam um chapéu de palha muito comum na época e também ficavam com ele na mão enquanto torciam. O escritor, jornalista e ex-deputado federal Coelho Neto, que além de poeta e cronista era pai de dois jogadores do Fluminense, escreveu uma crônica em que usou, pela primeira vez, a expressão “as torcedoras”, referindo-se às mulheres que iam aos certames futebolísticos. A expressão “torcedor” foi incorporada ao vocabulário esportivo e nasceu o termo “torcida”, para designar o grupo organizado de torcedores.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2019, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 346, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2022-4084

Apresentação: 06/06/2022 17:11 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 549/2019

PRL n.3



COMISSÃO DO ESPORTE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019**

Apensado: PL nº 346/2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e estabelece medidas de segurança para ampliar a proteção de mulheres contra atos de violência em ambientes de prática esportiva e em eventos públicos de entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e estabelece medidas de segurança para assegurar a proteção de mulheres contra atos de violência em ambientes de prática esportiva e em eventos públicos de entretenimento.

Art. 2º Nos eventos públicos de entretenimento, será assegurada às mulheres proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

Art. 3º Ficam os organizadores de eventos públicos de entretenimento obrigados a:

I - impedir a veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres;

II - impedir o porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres;

III - afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco;



IV - disponibilizar segurança especializada para acompanhar mulheres que se sentirem em situação de risco no trajeto até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 13.....

§ 1º Será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

§ 2º.....” (NR)

Art. 5º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....

.

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;

XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2022-4084

